

2011-01-10*1130052

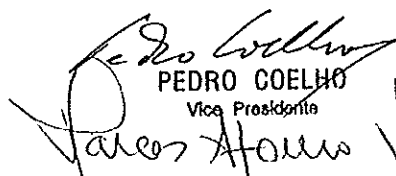
Sua Excelência
O Secretário de Estado Adjunto,
das Obras Públicas e das Comunicações
Rua de São Mamede ao Caldas, 21
1149-050 LISBOA

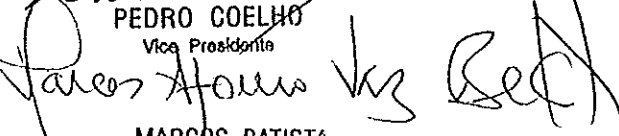
Assunto: Consulta Pública sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prestação de Serviços Postais em Plena Concorrência”

Exmo. Senhor,

No âmbito da consulta pública em curso referente ao Projecto de Proposta de Lei sobre o assunto referido em epígrafe, junto se enviam comentários e observações do Grupo CTT relativos ao referido documento.

Com os melhores cumprimentos,


PEDRO COELHO
Vice-Presidente


MARCOS BATISTA
Administrador



**RESPOSTA DO GRUPO CTT
À
CONSULTA PÚBLICA SOBRE A**

**PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
POSTAIS EM PLENA CONCORRÊNCIA**

**PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES EM 28 DE
DEZEMBRO DE 2010**

Lisboa, 10 de Janeiro de 2011

NOTA INTRODUTÓRIA:

O presente documento representa o contributo das empresas do Grupo CTT a seguir identificadas que actualmente actuam no sector postal (doravante “Grupo CTT”), relativamente à consulta pública promovida, em 28 de Dezembro de 2010, pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), respeitante à Proposta de Lei que “*Estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prestação de Serviços Postais em Plena Concorrência*” (doravante “Proposta de Lei dos Serviços Postais” ou apenas “Proposta de Lei”), preparada pelo MOPTC, coadjuvado pelo ICP-ANACOM, constituindo, assim, a pronúncia das seguintes entidades consideradas individualmente:

- (a) CTT – Correios de Portugal, S.A. (doravante apenas “CTT”, quando referida individualmente)
- (b) CTT Expresso – Serviços Postais e Logística, S.A.
- (c) PostContacto – Correio Publicitário, Lda.

Importa salientar que os presentes comentários e contributos tiveram em atenção a actual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adopção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

ÍNDICE

- I. Enquadramento e Sistematização da Resposta do Grupo CTT
- II. Comentários Gerais à Proposta de Lei
 - II.A Observações preliminares
 - II.B Estrutura da Proposta de Lei e princípios genéricos que nortearão a actividade do sector
- III. Comentários Específicos à Proposta de Lei
 - III.A Capítulo I – Parte Geral
 - III.B Capítulo II – Autoridade Reguladora Nacional
 - III.C Capítulo III – Serviço Universal
 - III.D Capítulo IV – Regime de Prestação de Serviços Postais
 - III.E Capítulo V – Acesso às redes e a elementos da infra-estrutura postal
 - III.F Capítulo VI – Utilizadores de Serviços Postais
 - III.G Capítulo VII – Taxas, Supervisão e Fiscalização
 - III.H Capítulo VIII – Disponibilização de informações pela ARN
 - III.I Capítulo IX – Disposições finais e transitórias
- IV. Síntese Conclusiva

I. ENQUADRAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DA RESPOSTA DO GRUPO CTT

O presente documento representa o contributo das empresas do Grupo CTT relativamente aos temas mais relevantes suscitados pela Proposta de Lei dos Serviços Postais.

O Grupo CTT gostaria de começar por saudar a iniciativa do Governo em submeter a consulta pública esta Proposta de Lei, a qual é, reconhecidamente, fundamental face ao quadro legal da União Europeia e à conjuntura actual, e agradece, desde já, a oportunidade de poder oferecer os seus comentários e contributos. Sendo um dos principais *stakeholders* do sector, o Grupo CTT confia que os seus comentários e observações serão importantes para a implementação de um quadro legal completo e eficiente, bem como para o desenvolvimento de uma intervenção regulatória eficaz no âmbito da prestação de serviços postais.

A Proposta de Lei agora submetida a consulta pública constitui um passo fundamental para a transposição da Directiva 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro (“3.^a Directiva Postal” ou apenas “Directiva 2008/6/CE”), que modifica a Directiva 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, tendo como objectivo proceder à plena realização do mercado interno dos serviços postais.

Atendendo a que a 3.^a Directiva Postal introduz uma nova e desafiante etapa no desenvolvimento do sector, o Grupo CTT não quer deixar de assumir um papel activo no processo de implementação do novo quadro legal, considerando essencial uma discussão alargada sobre as soluções legislativas a adoptar.

Em termos gerais, o Grupo CTT considera da maior importância que a reforma do sector postal seja conduzida de forma ponderada, de modo a assegurar uma transição estável, que salvguarde os direitos dos utilizadores ao mesmo tempo que promove a concorrência no sector. Em particular, é entendimento do Grupo CTT que o novo quadro

legal deve representar um equilíbrio adequado entre os desígnios da liberalização e a salvaguarda da prestação do serviço universal postal, em condições de qualidade e sustentabilidade.

O presente documento encontra-se sistematizado da seguinte forma: (i) um primeiro capítulo com os comentários gerais à Proposta de Lei, no qual se tecem algumas considerações preliminares sobre o projecto do diploma, abordando-se ainda algumas questões transversais relacionadas com a estrutura do mesmo; (ii) um capítulo com comentários específicos relacionados com os artigos que compõem cada um dos capítulos da Proposta de Lei e que mereceram o comentário do Grupo CTT; (iii) por fim, um capítulo com uma síntese conclusiva respeitante a alguns dos temas mais importantes da Proposta de Lei.

II. COMENTÁRIOS GERAIS À PROPOSTA DE LEI

II.A OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. A transposição da 3.^a Directiva Postal para o ordenamento jurídico nacional, com a introdução da liberalização plena do mercado, implica um reajustamento do quadro legal e regulamentar do sector postal em Portugal.

Como teve já oportunidade de referir, o Grupo CTT considera essencial que se promova um equilíbrio adequado entre a liberalização e a salvaguarda dos interesses e direitos dos utilizadores, em particular da prestação do serviço universal, em condições de qualidade e sustentabilidade. Com efeito, se, por um lado, é necessário assegurar a promoção de um mercado plenamente concorrencial, por outro, deve continuar a garantir-se que permanece disponível, para toda a população, um conjunto de serviços postais de qualidade especificada e a preços acessíveis, assegurando-se a respectiva viabilidade económica.

Entende-se ainda que a eficiência e a viabilidade económica dos recursos afectos à rede postal não devem ser prejudicadas pelo processo de liberalização. Em particular, é essencial que a entrada dos novos operadores no mercado seja realizada de forma regulada, não incentivando entradas no mercado ineficientes, factor que colocaria em risco a prestação do serviço universal e o próprio mercado.

2. O Grupo CTT considera que a Proposta de Lei dos Serviços Postais procura, em geral, promover este equilíbrio, contrapesando as exigências da plena liberalização e os direitos e interesses dos utilizadores, em particular quanto à necessidade de garantir a prestação do serviço universal e a respectiva viabilidade económica. Em todo o caso, existem aspectos que carecem, no entendimento do Grupo CTT, de ser reavaliados e/ou ajustados, sobre os quais nos pronunciamos mais detalhadamente *infra*.
3. Importa adicionalmente recordar que se encontra actualmente em vigor o contrato de concessão celebrado em 1 de Setembro de 2000 entre o Estado Português e os CTT (posteriormente alterado em 2003 e em 2006 – doravante “Contrato de Concessão”). O conteúdo da Proposta de Lei submetida a consulta tem naturalmente um impacto relevante no Contrato de Concessão, sendo que algumas das opções consagradas na mesma não tomam devidamente em conta os direitos da concessionária e demais condições previstas nesse contrato. O Grupo CTT alerta assim para o facto de as opções legislativas a consagrar no novo diploma deverem ser equacionadas em sede de renegociação do Contrato de Concessão.

II.B ESTRUTURA DA PROPOSTA DE LEI E PRINCÍPIOS GENÉRICOS QUE NORTEARÃO A ACTIVIDADE DO SECTOR

1. Sem prejuízo dos comentários específicos relacionados com determinadas normas da Proposta de Lei apresentados *infra*, o Grupo CTT gostaria de formular alguns comentários genéricos relativamente à estrutura e sistematização do projecto de

diploma, bem como à previsão, no mesmo, dos princípios enformadores da actividade postal, tal como resultam da Directiva 2008/6/CE.

2. A este respeito, comece-se por mencionar que o Grupo CTT entende que seria importante incluir no novo diploma uma referência aos objectivos e princípios básicos do regime legal aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência. No entendimento do Grupo CTT, estes princípios deveriam constar do capítulo inicial do novo diploma, tendo por objectivo enquadrar as matérias abordadas ao longo do mesmo. Esta técnica foi adoptada, designadamente, na actual Lei n.º 102/99, de 26 de Julho (cf. respectivo artigo 2.º), entendendo o Grupo CTT que deveria manter-se no diploma que vier a ser adoptado com base na Proposta de Lei.

Na óptica do Grupo CTT, e atentos os objectivos e normas da Directiva 2008/6/CE, o conjunto de disposições a introduzir no novo diploma deverá abranger, pelo menos:

- Os objectivos que o novo diploma visa promover;
- A referência à liberalização plena do sector postal, correlacionado com o princípio da salvaguarda da prestação do serviço universal postal;
- A garantia da existência e disponibilidade de uma oferta de serviço universal, integrada por um conjunto de serviços postais prestados em todo o território, de forma permanente, com qualidade especificada e preços acessíveis a todos os utilizadores;
- A garantia da viabilidade económico-financeira da oferta de serviço universal, designadamente através da efectiva instituição de um mecanismo de compensação dos custos líquidos, quando constituam para o seu prestador um encargo financeiro não razoável;
- A garantia de que os utilizadores beneficiarão de livre acesso e, em circunstâncias idênticas, de igualdade de tratamento no que se refere à oferta de serviços postais.

Note-se que a adopção da 3.^a Directiva Postal, apesar de visar introduzir a plena liberalização da prestação dos serviços postais, salvaguarda expressamente a prestação do serviço universal, a qual não pode ser prejudicada pela liberalização, pelo que a existência e disponibilidade deste serviço deverão ser consagrados como princípio básico do regime aplicável aos serviços postais.

3. Um segundo comentário prende-se com a estrutura do novo diploma, nomeadamente no que respeita à matéria relacionada com as funções e competências do ICP-ANACOM. Entende o Grupo CTT que o capítulo relativo à autoridade reguladora nacional ou ARN (actualmente o capítulo II da Proposta de Lei) deveria, do ponto de vista sistemático, ser incluído depois dos capítulos relacionados com os temas do serviço universal, o regime de prestação dos serviços postais, o acesso à rede e a elementos da infra-estrutura postal e os direitos dos utilizadores dos serviços postais, imediatamente antes do actual capítulo VII, que aborda a matéria relacionada com a cobrança de taxas e as competências de supervisão e fiscalização do ICP-ANACOM.

De referir que esta é a lógica de sistematização adoptada na própria Directiva 2008/6/CE e a estrutura utilizada em diplomas análogos, por exemplo na lei espanhola que transpôs a Directiva 3.^a Directiva Postal, publicada em 31 de Dezembro de 2010.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À PROPOSTA DE LEI

No presente capítulo apresentam-se comentários específicos relacionados com determinados artigos da Proposta de Lei que mereceram o comentário do Grupo CTT. Por facilidade de leitura, esta parte da pronúncia encontra-se dividida em secções, correspondentes a cada um dos capítulos da Proposta de Lei, especificando-se em cada uma delas os artigos comentados.

III.A CAPÍTULO I – PARTE GERAL

1. Como comentário preliminar, e conforme referido atrás, o Grupo CTT considera que o capítulo inicial do novo diploma deveria conter uma menção aos objectivos e princípios que passarão a reger a prestação de serviços postais em plena concorrência (cf. secção II.B supra).

Artigo 2.º

2. O artigo 2.º da Proposta de Lei consagra um conjunto de definições, aplicáveis no contexto do diploma. O Grupo CTT não tem nada a opor, em geral, à consagração desta lista de definições, sugerindo-se apenas alguns ajustes:
 - (i) Definição de “Autorizações” (alínea c) do artigo 2.º) – O termo “Autorizações” nunca é utilizado ao longo do diploma com o sentido que aqui lhe é atribuído. Apenas é utilizado como plural de “autorização geral”. Neste sentido sugerimos que o mesmo seja eliminado.
 - (ii) Definição de “Convénio do Serviço Universal” (alínea e) do artigo 2.º) – De acordo com a definição actualmente constante da Proposta de Lei, está em causa o convénio a celebrar por acordo entre a ARN e os prestadores do serviço universal que estabelece os requisitos de qualidade aplicáveis a este serviço. Uma vez que este convénio apenas versará sobre os requisitos de qualidade aplicáveis no âmbito do serviço universal, sugere-se que a definição em causa seja alterada para “*Convénio de Qualidade do Serviço Universal*”.
 - (iii) Definição de “Licença Individual” (alínea l) do artigo 2.º) – De acordo com o regime jurídico aqui estabelecido para a prestação dos serviços postais, uma licença não tem, à partida, por fim complementar qualquer autorização geral. É um título distinto autónomo que tem por objecto a prestação de serviços diferentes daqueles sujeitos a autorização geral. Nestes termos,

sugerimos a alteração da definição do seguinte modo: “*«Licença individual», título concedido pela ARN, previamente ao início da actividade, que confere direitos específicos a um prestador de serviços postais, ou que submete as actividades desse prestador a obrigações específicas»*”.

- (iv) Definição de “Serviço postal” ou “Serviços postais” (alínea u) do artigo 2.º) – De acordo com a actual redacção da proposta de Lei, trata-se da “*actividade que integra necessariamente as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais*”. Sugerimos a este respeito que se adopte uma redacção mais próxima da constante da Directiva 2008/6/CE, nomeadamente “*actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais*”.
- (v) Definição de “Serviços postais internacionais” (alínea v) do artigo 2.º) – Por uma questão de clareza, sugerimos que o conteúdo desta definição se inicie com a seguinte redacção: “*serviços postais que abrangem envios postais recebidos (...)*”.

Artigo 3.º

3. Relativamente ao artigo 3.º, o Grupo CTT propõe a eliminação do respectivo n.º 3. Esta norma, que consta do quadro legal actualmente em vigor, foi concebida num contexto em que o mercado não se encontrava ainda totalmente liberalizado, não se justificando a sua manutenção no novo quadro legal. De referir, ainda, que tal norma não encontra acolhimento na Directiva 2008/6/CE, pelo que também por esta razão consideramos que deve ser eliminada.

Artigo 5.º

4. Ainda como comentário de natureza formal, o Grupo CTT sugere que o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da Proposta de Lei seja completado do seguinte modo: “*O respeito*”.

pelos termos e condições laborais e pelos regimes de segurança social estabelecidos por lei, por regulamentação, por disposições administrativas e por acordo colectivo celebrado entre os parceiros sociais nacionais, nos termos da legislação da União Europeia e nacional.”

III.B CAPÍTULO II - AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL

1. Como comentário preliminar, e conforme acima referido, o Grupo CTT considera que o capítulo relativo às funções e competências da autoridade reguladora nacional deveria ser incluído no final do diploma, imediatamente antes do capítulo VII que aborda a matéria das taxas, supervisão e fiscalização (cf. secção II.B supra).

Artigo 6.º

2. No artigo 6.º, n.º 3, estabelece-se a obrigatoriedade de cooperação do ICP-ANACOM com outras autoridades e serviços, nomeadamente com competência na área da concorrência e da legislação aplicável à defesa dos consumidores, não estando no entanto definidos os moldes desta cooperação. A ausência de regulação desta matéria pode conduzir, na prática, ao atraso na instrução dos procedimentos que versem sobre matérias de interesse comum. Neste sentido, o Grupo CTT gostaria de sugerir que o diploma que vier a ser aprovado com base na Proposta de Lei contenha a definição dos moldes desta cooperação.

Pelas mesmas razões, entende-se que o artigo 6.º, n.º 4, poderia igualmente ser pormenorizado no que toca às formas de cooperação da ARN com a Comissão Europeia e com as outras autoridades reguladoras nacionais.

3. Ainda no que respeita ao artigo 6.º, e a nível formal, sugere-se que a alínea f) do respectivo número 1 seja completada do seguinte modo: *“A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade de*

prestação de serviços postais, bem como a aplicação das respectivas sanções em caso de inobservância das mesmas”.

Artigos 7.º, 8.º e 9.º

4. Relativamente aos artigos 7.º, n.º 5, e 8.º, n.º 4, gostaríamos de sugerir a seguinte redacção alternativa: *“A competência jurisdicional para apreciar as decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe aos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável”*, na medida em que é esta a redacção que melhor se adequa ao regime legal de impugnação de actos administrativos em vigor.

De facto, a expressão “cabe recurso” já não será, porventura, a mais adequada, uma vez que o recurso contencioso de anulação já não existe desde 2003/2004.

5. Com os fundamentos acima referidos, sugerimos a alteração do artigo 9.º, n.º 2, no sentido seguinte: *“A competência jurisdicional para apreciar os restantes actos praticados pela ARN cabe aos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.”*.

Artigo 10.º

6. No que respeita ao artigo 10.º, o Grupo CTT gostaria antes de mais de referir que se congratula com a previsão de que a adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado ou nos operadores deve ser precedida de consulta dos interessados.

Neste contexto, o Grupo CTT pretende apenas sugerir que a redacção do artigo em análise seja completada do seguinte modo: *“Sempre que, no exercício das competências previstas na presente lei a ARN pretenda adoptar alguma medida que tenha impacto significativo no mercado ou nos operadores, designadamente no âmbito das competências estabelecidas na alínea a) do número 1 do artigo 6º,*

deve publicitar o respectivo projecto de decisão e conceder aos interessados a possibilidade de se pronunciarem num prazo que não pode ser inferior a 20 (vinte) dias.” Tal alteração visa apenas garantir que os regulamentos que o ICP-ANACOM venha a adoptar ao abrigo do novo quadro legal e que tenham um impacto significativo na actividade dos operadores serão submetidos a consulta prévia, nos termos da nova lei dos serviços postais.

III.C CAPÍTULO III - SERVIÇO UNIVERSAL

Artigo 11.º

1. O artigo 11.º, no seu n.º 1, estabelece que compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal, *“tal como definido na alínea x) do artigo 2.º”*. Por seu turno, a citada alínea x) do artigo 2.º refere-se ao serviço universal como o *“conjunto de serviços postais, definido na presente lei, com qualidade especificada (...)”* (sublinhado nosso). Uma vez que as normas em causa comportam uma remissão mútua, a qual pode introduzir alguma confusão no texto do diploma, sugerimos que se elimine a remissão constante do artigo 11.º, n.º 1, na medida em que o serviço universal se encontra devidamente caracterizado nos artigos 12.º e 13.º.

Em alternativa, poderá adoptar-se a seguinte redacção: *“Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal a que alude a alínea x) do artigo 2.º, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais”*.

Artigo 12.º

2. Relativamente ao artigo 12.º, n.º 1, alínea b) sugerimos que seja eliminada a expressão *“densidade dos pontos de acesso”*. Com efeito, trata-se de matéria já regulada no artigo 11.º, n.º 2, da Proposta de Lei, pelo que se crê ser desnecessária a sua inclusão na norma em apreço.

3. Ainda no que respeita ao artigo 12.º, determina-se no respectivo n.º 2 que *“Os prestadores de serviço universal devem publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores e aos outros prestadores de serviços postais informações precisas e actualizadas sobre as características do serviço universal oferecido (...)”*.

Refira-se a este propósito que não se compreende o alcance da previsão de fornecimento aos outros prestadores de serviços postais de informações precisas e actualizadas sobre as características do serviço universal, a qual se considera não ter qualquer sentido neste contexto. De facto, afigura-se-nos que tal previsão não só é desnecessária como eventualmente geradora de interpretações incorrectas, na medida em que o que se pretende com esta norma é apenas garantir o direito dos utilizadores (sejam pessoas singulares ou colectivas) à informação sobre a existência e condições associadas ao serviço universal, e não qualquer direito dos prestadores de serviços postais.

Os outros prestadores de serviços postais não são, nessa qualidade, beneficiários das prestações do serviço universal, pelo que não se justifica a referência aos mesmos neste artigo.

Sugere-se assim a seguinte redacção alternativa para a norma em apreço: *“Os prestadores de serviço universal devem publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações precisas e actualizadas sobre as características do serviço universal oferecido (...)”*.

Artigo 13.º

4. A propósito do artigo 13.º, o Grupo CTT considera positivo a delimitação do âmbito do serviço universal aos produtos e serviços cuja adequada prestação dificilmente poderia ser garantida pelas forças do mercado a preços acessíveis, nele não se incluindo os serviços postais referidos nos seus n.ºs 4 e 5 (que integram o correio

em quantidade). Esta solução parece-nos a mais adequada, atendendo à natureza e escopo do serviço universal.

De notar que a restrição ora proposta do âmbito do serviço universal é considerada a *best regulatory practice*. A Comissão Europeia considerou que tal política resultaria num acréscimo de eficácia na prestação de determinados serviços, salientando que *“um escopo de serviço universal mais limitado tem o benefício de se considerar “melhor regulação” e mais atraente no longo prazo, e resulta em regular apenas os sub-mercados em que a regulação é obviamente necessária devido ao fraco desenvolvimento da competitividade”*. A Comissão destacou diversos benefícios desta solução, como a menor distorção de mercado (alargar o serviço universal para mercados onde existe ou é provável vir a existir concorrência efectiva cria um risco de distorção competitiva, em claro prejuízo para o prestador do serviço universal), aumento da eficácia, menor subsidiação cruzada, menor peso financeiro para os Estados, menor necessidade de um controlo regulatório amplo e, ainda, maior flexibilidade comercial para prestador de serviço universal.

Foi assim apontada como melhor prática a legislação holandesa e inglesa (que decidiram, com formulações diferentes, excluir o correio em quantidade do âmbito do serviço universal). Assim, a este propósito, haverá que concluir que Portugal está alinhado com as melhores práticas internacionais.

Acresce que esta solução permite aos prestadores do serviço universal maior flexibilidade no relacionamento comercial com clientes de correio em grande quantidade, o que se nos afigura perfeitamente ajustado e compreensível numa perspectiva de mercado plenamente concorrencial. Esta flexibilidade permite ao prestador do serviço universal manter a sua competitividade num segmento de mercado onde reconhecidamente já existe concorrência e é crível que a mesma venha a aumentar com a liberalização do mercado.

É de salientar que manter a regulação do prestador do serviço universal em segmentos competitivos do mercado postal poderia conduzir a práticas de *cream skimming* (em que os concorrentes apenas endereçam segmentos atractivos do mercado, recorrendo ao prestador do serviço universal para os outros segmentos), e, no limite, colocar perigosamente em causa a sustentabilidade financeira do prestador do serviço universal.

5. No que concerne ao artigo 13.º, n.º 6, sugere-se que se adopte no mesmo, relativamente às condições excepcionais aí previstas, uma redacção mais próxima da que se encontra actualmente consagrada na Lei n.º 102/99, de 26 de Julho (cf. respectivo artigo 8.º, n.º 3).

Assim, propõe-se que a redacção dessa norma passe a ser a seguinte: “Os prestadores de serviço universal devem assegurar uma recolha e uma distribuição dos envios postais abrangidos no âmbito do serviço universal pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excepcionais como tal reconhecidas pela ARN”. O Grupo CTT considera que um procedimento destinado a reconhecer a existência de circunstâncias ou condições geográficas excepcionais será porventura mais simples de assegurar eficazmente do que um procedimento destinado à definição prévia, pela ARN, dessas circunstâncias ou condições, sem afastar as garantias necessárias que se pretendem assegurar com a previsão da norma em apreço.

Pelo mesmo motivo, sugere-se a seguinte redacção alternativa no que respeita ao n.º 7 do citado artigo 13.º: “A distribuição a que se refere o número anterior é feita no domicílio do destinatário ou, nos casos e condições devidamente reconhecidos pela ARN, em instalações apropriadas.”

Artigo 14.º

6. O artigo 14.º reporta-se à qualidade do serviço universal. O n.º 1 deste artigo contém um lapso de redacção, pelo que sugerimos que o mesmo seja alterado do

seguinte modo: *“Os parâmetros de qualidade de serviço e os objectivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços, bem como as regras relativas à sua medição, monitorização e divulgação devem ser estabelecidos no Convénio de Qualidade do Serviço Universal.”*

7. O Grupo CTT gostaria ainda de tecer alguns comentários relativamente ao procedimento de controlo dos níveis de qualidade de serviço dos prestadores de serviço universal fixado no artigo 14.º, n.ºs 3, 4 e 5.

Estas normas dispõem que *“A ARN assegura que o controlo dos níveis de qualidade de serviço efectivamente oferecidos pelos prestadores de serviço universal seja efectuado pelo menos uma vez por ano, de forma independente, por organismos externos sem ligações a estes prestadores”* e que *“Os resultados do controlo referido no número anterior devem ser objecto de relatório publicado, pelo menos uma vez por ano, pelos prestadores de serviço universal”*. Dispõe-se ainda no n.º 5 que *“A ARN pode determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a fim de garantir a exactidão e comparabilidade dos dados disponibilizados por estes prestadores nos termos dos números anteriores.”*

Como primeiro comentário, importa mencionar que não resulta claro dessas normas se as mesmas visam introduzir alterações ao modo como actualmente é efectuado o controlo dos níveis de qualidade de serviço do prestador do serviço universal, o que a verificar-se, o Grupo CTT considera injustificado e inadequado, sobretudo atendendo aos custos já suportados pelos CTT com a implementação do seu sistema actual de aferição dos níveis de qualidade.

Refira-se a este respeito que, fruto das normas actualmente em vigor, os CTT, enquanto prestador do serviço universal, dispõem já de um mecanismo que lhes permite aferir os níveis de qualidade efectivamente praticados, à luz dos objectivos de desempenho consagrados no convénio de qualidade vigente. Tal

mecanismo tem já em conta as normas de qualidade fixadas, a nível internacional, para os serviços postais, tendo os respectivos custos de implementação sido integralmente suportados pelos CTT. Por outro lado, o controlo dos níveis de qualidade praticados pela empresa é já actualmente assegurado pelo ICP-ANACOM, o qual procede à verificação dos resultados obtidos mediante auditorias independentes, da sua responsabilidade, garantindo assim um controlo totalmente independente dos níveis de qualidade praticados.

O Grupo CTT considera que este mecanismo é perfeitamente adequado às exigências da Directiva 2008/6/CE, na medida em que o objectivo da 3.ª Directiva Postal é garantir, neste domínio, um controlo independente dos níveis de qualidade de serviço. Assim, é entendimento do Grupo CTT que o actual mecanismo de controlo não deve ser alterado, devendo o artigo 14.º ser modificado, de modo a evidenciar este facto. Em particular, deverá eliminar-se do respectivo n.º 3 a referência ao controlo "*por organismos externos sem ligações a esses prestadores*" e no n.º 5 deve acrescentar-se que a auditoria a realizar pela ARN assegura a independência do controlo dos níveis de qualidade de serviço realizado pelo prestador do serviço universal.

Acresce que, a manter-se a redacção actualmente proposta, na perspectiva do Grupo CTT, o n.º 5 do artigo 14.º é desnecessário, não se compreendendo o seu alcance face à norma do n.º 3. A conjugação destas duas normas parece instituir uma duplicação de mecanismos de controlo relativamente à qualidade do serviço do prestador do serviço universal, a qual é desprovida de sentido, para além de gerar custos desnecessários. Na verdade, considerando que o n.º 3 do artigo 14.º impõe já à ARN a obrigação de assegurar um controlo independente dos níveis de qualidade, a norma constante do n.º 5 do citado artigo (que permite à ARN determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho) afigura-se-nos redundante (quase uma situação de auditoria independente de um controlo, já por si, independente), pelo que propomos a respectiva eliminação. Acresce que tal norma não encontra suporte na Directiva 2008/6/CE.

Sem prejuízo do referido acima, caso se decida manter a actual redacção, na perspectiva do Grupo CTT, deverá ficar explicitado no artigo 14.º que os custos de quaisquer sistemas de controlo independentes que devam ser implementados ficarão a cargo da ARN e não dos prestadores do serviço universal.

O mesmo se diga relativamente ao n.º 4 do artigo 14.º, ou seja, a publicação do relatório que aí se menciona não deve estar a cargo dos prestadores do serviço universal. Com efeito, tratando-se do resultado de um controlo independente, a sua publicação deverá encontrar-se a cargo da ARN, solução que se nos afigura mais adequada à luz da Directiva 2008/6/CE.

Artigo 15.º

8. Relativamente aos princípios orientadores para a fixação dos preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal, previstos no artigo 15.º, o Grupo CTT considera que, atendendo à experiência de outros sectores anteriormente liberalizados, e com vista a diminuir a conflitualidade que sempre poderá resultar em torno dos preços fixados no âmbito deste processo, seria vantajoso o estabelecimento de uma presunção, para todos os efeitos legais, de que os preços que compõem os serviços que integram o serviço universal são acessíveis, orientados para os custos, transparentes e não discriminatórios. A presunção legal a estabelecer deverá ainda referir que os preços neste contexto fixados originam um lucro normal para o prestador de serviço universal.
9. Quanto ao mecanismo de definição dos preços incluídos no âmbito do serviço universal, a solução apresentada na Proposta de Lei afigura-se ajustada a um mercado liberalizado. De facto, a Directiva 2008/6/CE não impõe nenhum mecanismo de fixação dos preços das prestações do serviço universal, apenas define os princípios aplicáveis e que estão consagrados neste artigo 15.º. Existindo margem para os Estados-Membros disciplinarem esta matéria, a mesma deve ser respeitada e ter em conta as características específicas de cada mercado.

Para além disto, a solução apresentada na Proposta de Lei garante, por um lado, a liberdade da entidade que presta o serviço universal em apresentar os preços que pretende aplicar, sendo certo que é a entidade melhor colocada para o fazer, e, por outro, assegura a intervenção da ARN no caso de considerar que os princípios definidos na Directiva 2008/6/CE não estão cumpridos. Assim, este modelo compatibiliza a esfera de liberdade que deve ser garantida ao prestador do serviço com a dimensão de interesse público subjacente ao serviço universal.

10. Quanto ao disposto no artigo 15.º, n.º 5, alínea a), o Grupo CTT gostaria de referir que a consagração da possibilidade de imposição de uma tarifa uniforme merece as maiores reservas. Em termos gerais, é reconhecido que a tarifa uniforme é uma causa de distorção ao funcionamento do mercado em plena concorrência, pelo que é dificilmente justificável à luz do objectivo principal da Proposta de Lei. Não obstante esta posição de princípio, o Grupo CTT reconhece que os envios de correspondência até 50g correspondem ao serviço postal socialmente mais sensível, até do ponto de vista de garantia de coesão territorial e social. Deste modo, compreende-se a intenção do Governo em reservar um tratamento especial nesta matéria para este tipo de envios. Tal foi o que aconteceu em outros países, nomeadamente na Áustria.

De qualquer forma, importa salientar que a imposição da uniformidade tarifária só será justificável em casos excepcionais, quanto esteja manifestamente em causa o interesse público, cabendo à ARN garantir que a sua imposição não impacta negativamente na actividade do prestador do serviço universal.

11. No que concerne à norma constante do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), o Grupo CTT considera que a mesma se encontra configurada de modo demasiado amplo, podendo nessa medida conduzir a um esvaziamento da regra actual do n.º 3 do mesmo artigo. Na verdade, tal como se encontra redigida, a norma constante do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), parece permitir que a ARN imponha, em qualquer

altura, alterações ao nível dos preços, desde que proceda à respectiva fundamentação.

Ora, o Grupo CTT entende que, por motivos de certeza e previsibilidade legal e regulatória, o escopo da norma em apreço deve ser restringido, explicitando-se que uma intervenção da ARN ao nível dos preços, fora do prazo concedido nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, apenas deve ser permitida em situações excepcionais, quando existe uma alteração anormal das condições de mercado ou outras em que a manutenção dos preços adoptados implique um desequilíbrio financeiro injustificado para os utilizadores.

Artigos 18.º, 19.º e 20.º

12. Relativamente à matéria do financiamento do serviço universal, regulada nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, o Grupo CTT gostaria, antes de mais, de saudar a concretização do regime aplicável, nomeadamente a definição de prazos para implementação do direito à compensação dos prestadores do serviço universal (cf. por exemplo o artigo 18.º, n.º 3, 4 e 7 e o artigo 20.º, n.º 10).

O Grupo CTT considera que a concretização das obrigações relativas ao mecanismo de financiamento e, em especial, o estabelecimento de prazos associados à implementação desse mecanismo e à compensação dos prestadores do serviço universal contribuirão fortemente para garantir o efectivo ressarcimento destes operadores e assegurar a sustentabilidade do serviço universal. Da mesma forma, o Grupo CTT congratula-se com a consagração do dever de definição, pela ARN, de “encargo financeiro não razoável”, o qual se mostra imprescindível para garantir o funcionamento efectivo do mecanismo instituído.

A este respeito, o Grupo CTT gostaria apenas de chamar a atenção para a necessidade de serem desenvolvidos esforços, nomeadamente ao nível da actividade governativa e administrativa, no sentido de serem efectivamente

cumpridos os prazos estabelecidos e definido o método de compensação que irá ser aplicado, sob pena de as normas em apreço perderem o seu sentido útil.

Neste sentido, dever-se-á assegurar, nomeadamente, que até à efectiva implementação do fundo de compensação, caso venha a ser este o mecanismo escolhido, a compensação dos custos líquidos do serviço universal seja assegurada por fundos públicos, sob pena de se desrespeitar o direito dos referidos prestadores de serem compensados pelo cumprimento de obrigações de manifesto interesse público.

13. Ainda relativamente ao artigo 20.º, e ao nível formal, a remissão efectuada no respectivo n.º 6 (para a alínea b) do n.º 2) trata-se de um lapso, devendo ser substituída pela remissão para a alínea b) do n.º 3.

Artigo 21.º

14. Finalmente, importa mencionar que não se compreende inteiramente o teor do artigo 21.º (serviços obrigatórios adicionais), o qual parece permitir que o Governo imponha aos prestadores do serviço universal, sem quaisquer balizas ou condições, outros serviços que não os descritos na lei.

Face à sua natureza, consideramos que uma disposição deste tipo apenas pode ser equacionada no âmbito da renegociação do Contrato de Concessão, não devendo ficar consagrada na futura lei dos serviços postais (note-se que, nos termos do actual Contrato de Concessão, o concedente pode, quando o interesse público assim o justifique, cometer à concessionária o encargo da exploração de outros serviços postais, mediante condições a acordar entre as partes). De facto, este tipo de alterações terá sempre que ser efectuada no quadro definido pelo Contrato de Concessão, pelo que é desnecessária qualquer referência a esta matéria na Proposta de Lei.

III.D CAPÍTULO IV – REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS

Em termos introdutórios, refira-se que o Grupo CTT entende ser adequada a manutenção da dicotomia licença individual e autorização que, aliás, é tradicional no sector postal a nível nacional e é expressamente admitida pela Directiva 2008/6/CE.

Artigo 22.º

1. Como comentário formal, refira-se que o artigo 22.º, n.º 1 contém um lapso de redacção, devendo o texto ser substituído pela seguinte redacção: *“A prestação de serviços postais fica sujeita ao regime de licença individual ou de autorização geral consoante, respectivamente, os serviços oferecidos incluam ou não o tipo de envios referidos no n.º 1 do artigo 13.º.”*

Artigo 23.º

2. O artigo 23.º inclui igualmente um lapso de redacção, devendo o respectivo texto ser alterado do seguinte modo: *“Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras formas de comunicação, todas as comunicações e notificações previstas no presente capítulo, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações, são realizados por via electrónica, através do balcão único electrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.”*

Artigo 34.º

3. No que se refere ao artigo 34.º, o respectivo n.º 3 contém um lapso de redacção, na parte em que remete para os *“elementos referidos nas alíneas do número anterior”*. Sugerimos assim a clarificação desta norma, parecendo-nos que a redacção deverá ser *“elementos referidos no número anterior”*.

Artigo 35.º

4. Sem prejuízo do comentário *infra* ao artigo 37.º, o Grupo CTT considera que o artigo 35.º, n.º 1, alínea d) deve ser alterado do seguinte modo: “*d) Negociar com os outros prestadores de serviços postais o acesso e, nos casos em que a ARN o determine, aceder às respectivas redes, nos termos da presente lei*”.

Artigo 36.º

5. O actual artigo 36.º, n.º 1, alínea g) estabelece a obrigação de os prestadores de serviços postais disponibilizarem aos outros prestadores o acesso a elementos da sua infra-estrutura postal ou a serviços por si prestados, quando imposto pela ARN nos termos previstos na Proposta de Lei. Atento o disposto no n.º 5 do artigo 37.º e sem prejuízo do comentado a propósito dos artigos 37.º e 38.º, o Grupo CTT considera que a norma em causa deverá incluir ainda o acesso à rede (e não só a elementos da infra-estrutura postal ou a serviços prestados), nos termos previstos neste último artigo. Sugere-se assim a adopção da seguinte redacção: “*g) Disponibilizar aos outros prestadores de serviços postais o acesso a elementos da sua rede e da infra-estrutura postal ou a serviços por si prestados, quando imposto pela ARN nos termos previstos na presente lei*”.
6. Ainda no que respeita ao artigo 36.º, nomeadamente ao respectivo n.º 2, alínea b), e uma vez que a mesma se reporta a uma obrigação aplicável aos prestadores de serviços postais que prestam um ou mais serviços relativos aos tipos de envios postais a que alude o artigo 13.º, n.º 1 (e não aos prestadores do serviço universal propriamente ditos) sugerimos que tal norma seja alterada, do seguinte modo: “*b) Dispor de um sistema de contabilidade que permita a separação de contas entre os serviços relativos aos tipos de envios postais a que se alude no n.º 1 do artigo 13.º e os demais serviços compreendidos na sua actividade, quando participem financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal*”.

III.E CAPÍTULO V – ACESSO ÀS REDES E A ELEMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA POSTAL

Artigos 37.º e 38.º

1. Relativamente a este capítulo, a posição geral do Grupo CTT é a de que o conteúdo dos artigos nele incluídos deve ser reformulado atendendo aos objectivos da Directiva 2008/6/CE.
2. Antes de mais, o Grupo CTT é da opinião que o princípio do direito à negociação por parte dos prestadores de serviços postais deveria ficar expressamente consagrado como princípio orientador nesta matéria tanto para o acesso a elementos da infra-estrutura postal como para o acesso às redes postais. De facto, da análise à Directiva 2008/6/CE resulta muito claro que não existe qualquer obrigatoriedade de os Estados-Membros imporem um dever de acesso nesta matéria. O princípio geral deve ser, como referido, o da negociação.
3. Relativamente à competência da ARN para intervir nos casos em que as partes não cheguem a acordo sobre estas matérias, os CTT consideram que o novo diploma – concretamente o artigo 37.º, n.º 3 e 4, e 38.º n.º 2 – deveria desenvolver e especificar melhor tanto as condições em que a ARN poderia intervir para estabelecer o dever de acesso à rede e à infra-estrutura postal como os termos dessa intervenção.

Em primeiro lugar, e quanto às circunstâncias em que a ARN terá competência para intervir estabelecendo uma obrigação de acesso, os CTT gostariam de salientar que deve ficar prevista uma obrigação para a ARN de ponderação e balanço de incentivos, só podendo esta entidade onerar um prestador de serviços postais com uma obrigação de acesso em casos excepcionais e apenas na medida em que os interesses dos utilizadores e a promoção de uma concorrência efectiva o legitimem.

A Comissão Europeia teve já oportunidade de observar que cada empresa deve ter o direito a dispor livremente dos seus bens e que a imposição de obrigações de acesso, mesmo contra remuneração justa, pode ter como efeito o desincentivo do investimento e da inovação, com prejuízo para os consumidores. Por outro lado, a imposição de uma obrigação de acesso a uma empresa detentora de uma determinada infra-estrutura pode levar os seus concorrentes a não investirem em infra-estruturas próprias, sabendo que podem utilizar as do operador onerado.

Assim, e em linha com este entendimento, o Grupo CTT considera que o novo diploma deveria circunscrever a competência da ARN para intervir neste tipo de casos apenas às situações em que estejam em causa elementos da infra-estrutura postal, ou mesmo à rede postal, sem o acesso aos quais os operadores concorrentes encontrassem dificuldades insuperáveis para desenvolver a sua actividade. Por outras palavras, os CTT entendem que o projecto de lei a apresentar deverá limitar a possibilidade de intervenção da ARN a este tipo de situações, i.e. aos casos em que esteja em causa uma infra-estrutura ou uma rede sem a qual um prestador de serviços postais encontre dificuldades insuperáveis para aceder ao mercado.

Em segundo lugar, e agora no que toca à definição dos termos e condições em que o acesso deve ser efectuado, os CTT consideram que também neste âmbito o papel da ARN deve ser limitado.

Neste aspecto, o Grupo CTT é da opinião que deveria ficar previsto na lei o direito das entidades oneradas a estabelecer os termos e condições em que é concedido o acesso devido, incluindo a definição dos preços pelo acesso. Naturalmente que a ARN manterá sempre a competência para assegurar que os preços praticados são transparentes, não discriminatórios, acessíveis a todos os utilizadores e geradores de um lucro normal para a entidade onerada.

4. Quanto à articulação destas disposições com o disposto no actual artigo 7.º do diploma em análise (referente à resolução administrativa de litígios), uma vez que

na prática a intervenção da ARN ocorrerá sempre que não haja acordo entre as partes, e de modo a evitar ambiguidades quanto ao tipo de procedimento administrativo a que a ARN deverá recorrer para intervir, os CTT consideram que seria apropriado estabelecer que as decisões da ARN que determinem o acesso à rede ou à infra-estrutura do serviço postal deveriam, em qualquer caso, seguir o procedimento estabelecido no artigo 7.º (resolução de litígios).

5. Ainda no que toca aos casos em que a obrigação de acesso à rede seja imposta pela ARN, o Grupo CTT considera que o diploma deveria prever que a obrigação de acesso deve ser realizada em locais adequados que não prejudiquem a segurança, a eficiência e a integridade da rede postal, por um lado, ou a prestação dos serviços concessionados, por outro. É importante que a lei inclua uma disposição com este conteúdo, sob pena de se estar a negligenciar o investimento efectuado pelo prestador do serviço postal que é obrigado a dar acesso e de se estar a lesar os direitos da concessionária e dos cidadãos em geral.
6. A manter-se a actual redacção do n.º 1, o Grupo CTT nota que a remissão para a alínea p) do artigo 2.º não estará correcta. Assim, em linha com o disposto na Directiva 2008/6/CE, julga-se que a remissão correcta será para a alínea q) do artigo 2.º, ou seja, o acesso deverá ser concedido à rede postal afecta à prestação do serviço universal.

III.F CAPÍTULO VI – UTILIZADORES DE SERVIÇOS POSTAIS

Artigo 40.º

1. Sugerimos que o artigo 40.º, n.º 3, seja completado do seguinte modo: *“De modo a assegurar a transparência referida na alínea a) do n.º 1, todos os prestadores de serviços postais devem disponibilizar aos utilizadores, através de publicitação nos seus sítios na Internet e nos respectivos estabelecimentos, informações actualizadas sobre os procedimentos de tratamento de reclamações e os sistemas*

de reembolso e compensação estabelecidos nos termos dos números anteriores, bem como sobre os mecanismos de resolução de litígios de que disponham". ✓

2. No que respeita ao artigo 40.º, n.º 5, importa referir que o tratamento das reclamações obedece já a um controlo por parte dos CTT e do ICP-ANACOM idêntico ao existente para a qualidade de serviço (actualmente, esta autoridade já monitoriza e audita o controlo de reclamações efectuado pelos CTT). Por esta razão, remete-se para os comentários efectuados ao artigo 14.º.

Artigo 43.º

3. Relativamente ao artigo 43.º, e uma vez que os parâmetros de qualidade de serviços constarão de convénio a celebrar entre a ARN e os prestadores de serviço universal, sugere-se a seguinte redacção alternativa para esse artigo: *“Os parâmetros de qualidade de serviço e os objectivos de desempenho constantes do artigo 14.º, bem como as definições previstas no n.º 5 do artigo 15.º, devem ser submetidos a audição das organizações representativas dos consumidores.”*

III.G CAPÍTULO VII – TAXAS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 45.º

1. No que concerne ao artigo 45.º, n.º 7, nomeadamente quanto à confidencialidade das informações disponibilizadas pelos prestadores à ARN, cremos que deverá ser completada essa norma, da seguinte forma: *“Quando as informações transmitidas ao abrigo do número anterior sejam consideradas confidenciais pela ARN nos termos da legislação aplicável, deve a ARN dar conhecimento de tal classificação à Comissão Europeia, devendo a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados-membros que tenham acesso a essas informações preservar essa confidencialidade.”* Note-se que esta formulação está em conformidade com a Directiva (cf. artigo 22.º-A, n.º 4).

Artigo 47.º

Relativamente ao disposto no artigo 47.º, que prevê a possibilidade de a ARN aplicar mecanismos de compensação destinados aos utilizadores do serviço universal, deverá ter-se em atenção que o actual convénio de qualidade do serviço postal universal estabelece um mecanismo de compensação em caso de incumprimento dos níveis de qualidade associados ao serviço universal, destinado a beneficiar a universalidade dos utilizadores desses serviços.

Na medida em que se mantém o convénio, o Grupo CTT considera que esta matéria deve continuar a ser objecto de regulação no referido convénio, propondo-se assim a eliminação deste artigo da Proposta de Lei.

Artigo 48.º

2. No artigo 48.º da Proposta de Lei dos Serviços Postais prevê-se que, previamente à suspensão ou revogação dos títulos habilitantes, a ARN deve informar sobre quais as medidas necessárias à correcção da situação e, sendo o incumprimento susceptível de reparação, deverá ser fixado um prazo não inferior a 10 dias para que a entidade se pronuncie. No entanto, prevê-se que esta oportunidade de cumprimento previamente à suspensão ou revogação não será concedida em situações de “*continuado*” incumprimento das obrigações por parte de entidades licenciadas ou autorizadas.

Ora, o facto de o incumprimento ser continuado poderá somente significar que a entidade em causa não tenha consciência de estar a incumprir e/ou não tenha sido objecto de fiscalização e de detecção do incumprimento.

Nessa medida, parece-nos que, tendo em consideração, nomeadamente os princípios da presunção de inocência e da igualdade, a pretender manter-se uma distinção de situações às quais é concedida a oportunidade de correcção do incumprimento e outras em que tal oportunidade não é concedida, essa distinção

deverá, antes, assentar na “reincidência” ou “não reincidência” do comportamento.

Artigo 49.º

3. No que respeita às contra-ordenações e coimas concretamente previstas no artigo 49.º da Proposta de Lei dos Serviços Postais, gostaríamos de referir como comentário preliminar que, tendo sido efectuados acima comentários e sugestões de alteração a algumas das normas mencionadas nesse artigo, a eventual alteração de tais normas não poderá naturalmente deixar de ser reflectida no artigo 49.º, devendo ajustar-se esta norma em função das modificações que venham a ser efectuadas na Proposta de Lei.
4. Ainda relativamente ao artigo 49.º, deverá ter-se em atenção que quer o actual Contrato de Concessão quer o actual convénio de qualidade do serviço postal universal prevêem mecanismos de sancionamento e dissuasão do incumprimento, por parte do actual prestador do serviço universal, das obrigações a que se encontra sujeito nesse âmbito. Neste contexto, o Grupo CTT considera da maior importância que o regime sancionatório previsto na Lei dos Serviços Postais seja devidamente equacionado, no que ao prestador do serviço universal diz respeito, à luz da renegociação desses contratos, nomeadamente no que respeita ao respectivo regime sancionatório, de modo a evitar o duplo sancionamento do prestador do serviço universal pelos mesmos factos.
5. Acresce referir que, não contendo o artigo 53.º da Proposta de Lei dos Serviços Postais os n.ºs 8 e 9, provavelmente a referência a esses n.ºs na alínea cc) do n.º 1 do artigo 49.º da referida Proposta de Lei dever-se-á a lapso que importa esclarecer para efeitos de tipificação do ilícito.
6. Ainda relativamente ao artigo 49.º, notamos que a contra-ordenação prevista na alínea v) do respectivo n.º 1 não está classificada em leve, grave ou muito grave e

que o comportamento a que se refere a alínea l) constitui por lapso uma contra-ordenação leve e grave.

Artigo 50.º

7. Adicionalmente, refira-se que, sob a epígrafe “sanções acessórias” é, na realidade, criado, no artigo 50.º da Proposta de Lei dos Serviços Postais, um novo tipo contra-ordenacional sem definição da correspondente moldura sancionatória (alínea b), pelo que este preceito legal deverá ser alterado de modo a que fique esclarecido que nele são criados tipos contra-ordenacionais e, nesse caso, que seja indicada a sanção pecuniária (coima) aplicável.

Outros aspectos a propósito das regras contra-ordenacionais na Proposta de Lei

8. Salienta-se ainda que, muito embora seja possível sustentar que resulta da remissão do artigo 9.º, n.º 1.º, da Proposta de Lei dos Serviços Postais para o artigo 32.º, n.º 2, da Lei 99/2009 e deste para, entre outros, o n.º 5 do artigo 13.º da Lei das Comunicações Electrónicas que aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito da Lei dos Serviços Postais se aplica subsidiariamente o Regime Geral das Contra-Ordenações, a verdade é que, em termos sistemáticos, a aplicação subsidiária deste Regime aos referidos processos deveria constar de uma disposição autónoma da futura lei.

Com efeito, a cadeia de remissões acima descrita, que parte de uma norma da Proposta de Lei dos Serviços Postais referente ao controlo judicial das decisões da ARN poderá conduzir à interpretação de que o Regime Geral das Contra-Ordenações só se aplica à fase judicial do processo (e não às fases anteriores do processo), o que não parece ter sido a intenção do legislador.

A inclusão de uma norma autónoma sobre o direito subsidiário aplicável aos processos de contra-ordenação pelos ilícitos contra-ordenacionais previstos na Lei dos Serviços Postais permitiria que não se colocassem quaisquer dúvidas sobre a

aplicação do Regime Geral das Contra-Ordenações a todas as fases dos referidos processos.

III.H CAPÍTULO VIII – DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ARN

Artigo 52.º

No que respeita ao artigo 52.º, n.º 1, alínea b), considera-se que o mesmo deve ser completado do seguinte modo: *“Direitos, obrigações, procedimentos, taxas e decisões referentes à autorização geral e licença individual”*.

III.I CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53.º

1. Relativamente ao artigo 53.º não pode o Grupo CTT, deixar de assinalar, especificamente em relação ao prazo previsto no n.º 1 do artigo 53.º, que tal prazo coloca em causa os direitos dos CTT ao abrigo do Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português. A este respeito o Grupo CTT recorda que os CTT têm responsabilidades associadas ao Contrato de Concessão que não se coadunam com a redução do período previsto no mesmo (de 30 anos). Este é um dos aspectos mais importantes que deve ser equacionado em sede de renegociação do Contrato de Concessão. Os resultados a que se chegue nesta sede deverão ficar reflectidos na futura lei.
2. No que respeita ao artigo 53.º, n. 4, sugerimos que seja adoptada a seguinte redacção alternativa:

“4- O Convénio de Qualidade e o Convénio de Preços celebrados entre a ARN e os CTT – Correios de Portugal, S.A. em 10 de Julho de 2008, mantêm-se, transitoriamente, em vigor, respectivamente, até à aprovação do convénio previsto

no n.º 1 do artigo 14.º e até à fixação dos preços de acordo com os n.º 3 e 4 do artigo 15.º da presente lei.”

3. No que respeita ao n.º 6 do mesmo artigo, sugerimos que o prazo aí previsto seja alterado, nos seguintes termos: *“A concessionária CTT – Correios de Portugal, S.A. deve, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, informar a ARN dos serviços postais que presta nos termos do número anterior.”* O prazo proposto afigura-se-nos mais adequado para cumprimento da obrigação que se prevê nesta norma.

IV. SÍNTESE CONCLUSIVA

No presente capítulo apresenta-se uma síntese conclusiva respeitante a alguns dos temas mais importantes da Proposta de Lei, o que não prejudica os comentários específicos efectuados nos capítulos anteriores desta pronúncia.

- No contexto da transposição da 3.ª Directiva Postal para o ordenamento jurídico nacional, o Grupo CTT considera essencial que se promova um adequado equilíbrio entre a liberalização e a salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores, em particular da prestação do serviço universal em condições de qualidade e sustentabilidade. Adicionalmente, é importante que a entrada dos novos operadores no mercado seja objecto de uma regulação adequada e eficaz.
- O Grupo CTT considera que a Proposta de Lei dos Serviços Postais encontra-se em geral em conformidade com a 3.ª Directiva Postal, buscando promover o equilíbrio entre as exigências da plena liberalização e os direitos dos utilizadores, nomeadamente através da garantia de existência de um serviço postal universal e respectiva viabilidade económica. Apesar disso, existem na óptica do Grupo CTT alguns aspectos da Proposta de Lei que podem ser aperfeiçoados, os quais já foram devidamente especificados ao longo deste documento.

- De uma perspectiva formal, entendemos que seria importante incluir no capítulo inicial do novo diploma uma referência aos objectivos e princípios básicos do regime legal aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência, tendo por objectivo enquadrar as matérias reguladas no mesmo (designadamente, uma referência à liberalização plena do sector postal, a garantia da existência e disponibilidade do serviço universal e respectiva viabilidade económico-financeira, e o livre acesso pelos utilizadores à oferta de serviços postais).
- No que concerne ao serviço universal, nomeadamente em relação ao respectivo âmbito – matéria regulada no artigo 13.º da Proposta de Lei – o Grupo CTT considera que um dos aspectos positivos desta Proposta é a delimitação do âmbito do serviço universal aos produtos e serviços cuja adequada prestação dificilmente poderia ser garantida pelas forças do mercado a preços acessíveis, não se incluindo assim os serviços postais referidos nos n.ºs 4 e 5 do citado artigo (que integram o correio em quantidade). Esta solução parece-nos a mais adequada, atendendo à natureza e escopo do serviço universal.
- No que se refere à qualidade do serviço universal não resulta claro deste diploma se o mesmo visa introduzir alterações ao modo como actualmente é efectuado o controlo dos níveis de qualidade deste serviço, o que a verificar-se, o Grupo CTT considera injustificado e inadequado, sobretudo atendendo aos custos já suportados pelos CTT com a implementação do seu sistema actual de aferição dos níveis de qualidade.
- No que respeita à matéria do financiamento do serviço universal, saúda-se a concretização do regime aplicável, nomeadamente a definição de prazos para implementação do direito à compensação dos prestadores do serviço universal, do dever de definição, pela ARN, de “encargo financeiro não razoável”, entre outros aspectos. Cumpre, no entanto, sublinhar a necessidade de serem desenvolvidos esforços, nomeadamente ao nível da actividade governativa e administrativa, no sentido de serem efectivamente cumpridos os prazos

estabelecidos e definido o método de compensação que irá ser aplicado, sob pena de as normas em apreço perderem o seu sentido.

- Relativamente aos princípios orientadores para a fixação dos preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal, previstos no artigo 15.º da Proposta de Lei, o Grupo CTT considera que é fundamental assegurar a flexibilização dos mecanismos de controlo dos preços do serviço universal, os únicos sujeitos a controlo, e, nessa medida, a solução preconizada parece-nos adequada para tal efeito. Cumpre, porém, assegurar que a faculdade atribuída à ARN na actual alínea c) do n.º 5 do artigo 15.º, não comprometa a flexibilização e a lógica subjacente ao n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo. É assim essencial ajustar a redacção da mencionada alínea c), prevendo-se que a ARN apenas possa utilizar a faculdade que lhe é concedida ao abrigo desta alínea em situações especificamente definidas e de natureza excepcional.
- Relativamente ao tema do acesso à rede e a elementos da infra-estrutura postal, o entendimento do Grupo CTT é o de que as normas que o regulam – artigos 37.º e 38.º – devem ser objecto de alguns ajustes, de modo a deixar claro que o princípio orientador nesta matéria é o da livre negociação do acesso por parte dos prestadores de serviços postais e a circunscrever a competência da ARN para intervir (impondo o acesso) apenas em casos excepcionais e apenas na medida em que os interesses dos utilizadores e a promoção de uma concorrência efectiva o legitimem, nomeadamente quando estejam em causa elementos da infra-estrutura postal sem o acesso aos quais os operadores concorrentes encontrariam dificuldades insuperáveis para desenvolver a sua actividade.
- Ainda relativamente ao tema do acesso, e no que toca à definição dos termos e condições em que o mesmo deve ser efectuado, o Grupo CTT considera que também neste âmbito o papel da ARN deve ser limitado, devendo ficar previsto na lei o direito das entidades oneradas com a obrigação de acesso estabelecer os termos e condições em que o mesmo é concedido, incluindo a definição dos respectivos preços.

- Finalmente importa notar que o conteúdo da Proposta de Lei submetida a consulta tem naturalmente um impacto relevante no Contrato de Concessão celebrado entre o Estado Português e os CTT, sendo que algumas das opções consagradas na mesma não tomam devidamente em conta os direitos da concessionária e demais condições previstas nesse contrato. O Grupo CTT alerta assim para o facto de as opções legislativas a consagrar no novo diploma deverem ser equacionadas em sede de renegociação do Contrato de Concessão, mormente a questão do prazo de designação dos CTT como prestador do serviço universal.